

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 021.439/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49);
Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: Enriquimar Dutra da Silva
(OAB/PB 2.605) e Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583), peças
10 e 12

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO,
NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO.
CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA
AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. CONTAS IRREGULARES.
DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Sob exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua Presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio 3.001/2000.

2. Em sua manifestação inicial (peça 4), em síntese, a Secex-PB promoveu a instrução que transcrevo a seguir, com ajustes de forma que entendo pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Outra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3001/2000 (Siafi 408673), celebrado entre as duas Fundações, que teve por objeto ‘dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e material de consumo à Fundação Rubens Dutra Segundo, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS’.

2. Conforme o plano de trabalho aprovado (págs. 57-79, peça 1), o convênio visava à aquisição de 1 estufa para cultura bacteriológica; 5 agitadores de tubos; 1 analisadores de bioquímica/180; 1 aparelho de gasometria; 1 marcador de tempo; e 2 microscópios binoculares (pág. 68, peça 1).

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2001OB410437 de 04/05/2001 e 2001OB410436 de 04/05/2001, nos valores de R\$ 64.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 88.000,00.

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2000 a 25/12/2001 e foi estendido até 29/4/2002, por meio de termo aditivo (pág. 99, peça 1).

EXAME TÉCNICO

5. De acordo com o relatório de verificação ‘*in loco*’ 53/2001, de 11/3/2002 (peça 1, págs. 147-163), foi adquirido com o valor transferido pelo Fundo Nacional de Saúde apenas um analisador de bioquímica, por R\$ 89.116,68 (peça 1, pág. 129), que, por o hospital não estar concluído, encontrava-se sob guarda do fornecedor.

6. Relatório de verificação ‘*in loco*’ 8/2002, de 3/8/2001 (peça 1, págs. 169-183) confirmou as informações anteriores, acrescentando que as instalações elétricas e hidráulicas do estabelecimento de saúde atendiam às especificações necessárias ao funcionamento do equipamento adquirido,

porém faltava pessoal qualificado para a manutenção preventiva e corretiva do aparelho.

7. Relatório de verificação '*in loco*' 14/2002, de 5/11/2002 (peça 1, págs. 195-211) registrou que o aparelho foi adquirido a preço compatível com o de mercado e com o valor transferido pelo concedente, o qual foi localizado, porém não se encontrava instalado por ter apresentado defeito de fábrica, razão porque havia sido enviado para conserto, conforme declaração do fornecedor, Dinâmica - Comércio Representação e Serviço Ltda.

8. Relatório de verificação '*in loco*' 138/2003, de 12/12/2003 (peça 1, págs. 225-255) relatou que o equipamento adquirido com recursos do convênio e que, por defeito, teria sido devolvido ao fornecedor não tinha retornado ao hospital, o que motivou a compra de outro aparelho (peça 1, pág. 255), do qual a administração não apresentou nota fiscal e nem certificado de garantia, de modo que o ajuste permaneceu pendente de aprovação.

9. Já o relatório de verificação '*in loco*' 45/2004, de 12/12/2003 (peça 1, págs. 265-289) atestou a existência da nota fiscal (164, de 23/1/2003) e da garantia do aparelho adquirido em substituiu àquele primeiro custeado com recursos do Convênio 3001/2000, porém ressaltou que o nosocômio não tinha conseguido credenciamento para funcionar pelo SUS e, por isso, o segundo aparelho estava sem utilização, de sorte que o objetivo fixado na avença não tinha sido atingido. O relatório recomendou ao gestor hospitalar que obtivesse o credenciamento do SUS, para que o equipamento pudesse entrar em funcionamento.

10. Em face da não obtenção do credenciamento do hospital junto ao SUS, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do ofício 500/07-GS (pág. 373, peça 1), propôs a realocação/doação dos equipamentos adquiridos pela Fundação Rubens Dutra Segundo para o Hospital Alcides Carneiro em Campina Grande e para o Laboratório Público Municipal.

11. Por conseguinte, conforme o Despacho 430 MS/SE/FNS datado de 24/1/2007 (pág. 3, peça 2), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu autorização para efetuar a doação ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal dos equipamentos adquiridos por intermédio de diversos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, entre eles o convênio 3001/2000. O pedido foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos, condicionado-a 'à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...' (peça 1, pág. 309). Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação do Conselho Municipal de Saúde.

12. O Ministério da Saúde enviou à Fundação Rubens Dutra Segundo modelos de doação dos equipamentos para que a Fundação os preenchesse e enviasse, ressaltando que a aprovação das contas dependia desses comprovantes e do efetivo uso dos equipamentos (peça 2, pág. 7). O Ministério da Saúde solicitou (ofício 181/2008, peça 2, pág. 13) à conveniente que o comunicasse, tão logo o bem fosse doado e estivesse instalado, para ser feita verificação *in loco*, a fim de comprovar o regular funcionamento do aparelho.

13. Apresentada a prestação de contas pela Fundação Rubens Dutra Segundo, o Ministério da Saúde expediu o ofício 1211/MS/SE/DICON/PB, de 2/10/2007 (peça 1, pág. 319), encaminhando o parecer Gescon 3714, de 2/10/2007, que concluiu pela sua desaprovação, com a consequente devolução dos recursos, por descumprimento do termo de Convênio 3001/2000, haja vista a não apresentação dos referidos termos de doação do equipamento em foco.

14. Portanto, como a conveniente não apresentou o termo de doação do equipamento adquirido com recursos do Convênio 3001/2000 e nem comprovou a efetiva utilização dele em benefício da sociedade, o objetivo conveniado não foi alcançado e o Ministério da Saúde reprovou as contas e instaurou a presente tomada de contas especial, que concluiu pela imputação de débito à conveniente a sua gestora no valor dos recursos transferidos.

15. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União, certificado e pronunciamento ministerial, foram unânimes pela irregularidade das contas.

16. Considerando que não ficou demonstrada a doação e efetiva utilização dos produtos adquiridos com os recursos do Convênio 3908/2002 (Siafi 471471), evidentemente que não houve

cumprimento do objetivo pretendido, competindo, desta feita, citar, solidariamente, a Sra. Crisélia de Fátima Vieira e a Fundação Rubens Dutra Segundo, pela quantia transferida.

17. Todavia, deve-se abater do valor transferido a quantia referente à devolução do saldo do convênio (R\$ 25,20, em 21/03/2002, peça 1, pág. 143).”

3. Citados solidariamente, de forma regular e válida, os responsáveis apresentaram as respectivas alegações de defesa de igual teor (peças 11 e 13), resumidas pela Secex-PB, em sua instrução final (peça 14), nos termos a seguir reproduzidos, com ajustes de forma tidos por adequados:

“EXAME TÉCNICO

13. Devidamente citadas, a Fundação Rubens Dutra e a Sra. Crisélia de Fátima Vieira apresentaram suas alegações de defesa (Peças 11 e 13), as quais, por se constituírem dos mesmos argumentos, serão, a seguir, analisadas em conjunto.

Irregularidade: Não atingimento dos objetivos conveniados, haja vista a ausência de comprovação da doação e/ou da efetiva utilização em benefício da sociedade do equipamento (analisador de bioquímica) adquirido com recursos do Convênio 3001/2000 (Siafi 408673).

14. Argumentos: afirmam que o objetivo do convênio foi alcançado, pois o equipamento, embora não tenha sido doado, encontra-se em uso na Fundação Rubens Dutra Segundo, beneficiando, portanto, a população destinatária. Para confirmar essa alegação, as responsáveis juntaram planilha de produção ambulatorial do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, extraída do Datasus, relativa aos exercícios de 2009 a 2013 (Peça 13, p. 6-14).

14.1. Baseadas nesse argumento, as responsáveis pedem o arquivamento do feito ou a realização de vistoria *in loco*, para verificar a efetiva instalação e utilização do equipamento em questão.

15. Análise: O argumento e o pleito das responsáveis não merecem acolhimento, uma vez carente nos autos elemento capaz de comprovar que o equipamento se encontra instalado no mencionado hospital e servindo aos fins pretendidos.

15.1. A planilha de produção ambulatorial, além de não demonstrar a localização e utilização do analisador de bioquímica, não comprova que os serviços ambulatoriais correspondentes foram realizados com ele, sendo, portanto, incapaz de comprovar o atingimento dos objetivos conveniados.

15.2. Nos termos do convênio (Peça 1, p. 85) e respectivo plano de trabalho (Peça 1, p. 57), a transferência dos recursos para aquisição do referido equipamento visava ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde em Campina Grande/PB e Estados vizinhos, a fim, especificamente, de suprir carência de serviços públicos de saúde voltados ao combate do câncer.

15.3. Desse modo, como o equipamento fora adquirido em 22/5/2001 e como não há qualquer prova concreta de sua localização atual ou de que ele, em algum momento, tenha sido usado em benefício do público alvo, o não atingimento do objetivo conveniado está caracterizado.

15.4. Como afirmado no item V das alegações de defesa (Peça 11 e 13), de fato não existia no convênio a previsão inicial para a doação do equipamento adquirido pela Fundação Rubens Dutra Segundo. A solução apresentada foi uma alternativa proposta pela própria conveniente em face da impossibilidade do credenciamento de la junto ao SUS. Contudo, além de não comprovar a doação, também não ficou comprovado que o aparelho foi ou está sendo usado no atendimento à população destinatária.

15.5. Quanto à vistoria *in loco*, também não merece acolhida, tendo em vista caber ao gestor de recursos públicos o ônus de provar sua boa e regular aplicação, a teor dos art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967. Ademais, como, segundo as responsáveis, o aparelho permanece no Hospital Rubens Dutra Segundo, bastava que elas apresentassem algum elemento que permitisse constatar ser o mesmo aparelho adquirido com os recursos do convênio e que ele está sendo usado na prestação de serviços públicos de saúde.

15.6. Na condição de gestora e beneficiária, respectivamente, dos recursos federais transferidos, a Sra. Crisélia e a Fundação Rubens Dutra, no mínimo, concorreram para o prejuízo suportado pelo Erário federal, devido ao não atingimento do objetivo definido no convênio em exame.

15.7. Portanto, fica evidenciado que o objeto conveniado não foi cumprido e que as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

CONCLUSÃO

16. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde- FNS, em desfavor da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra e da Fundação Rubens Dutra Segundo, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3001/2000 (Siafi 408673), celebrado entre eles (Fundo e Fundação), cujo objeto consistiu em dar apoio financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes e material de consumo à segunda entidade, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde-SUS.

17. Consoante a análise acima empreendida, os argumentos de defesa não lograram afastar o débito imputado às responsáveis, consistente na ausência de atingimento dos objetivos conveniados.

18. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU e a Decisão Normativa TCU 35/2002, não constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, de modo que pode ser dada sequência ao presente feito (§ 6º do mesmo artigo regimental), com julgamento das constas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra pela irregularidade, além de imputação de débito e multa para ela e a Fundação Rubens Dutra Segundo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443, de 16/7/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o eventual débito (R\$ 466.241,39, correspondente às quantias originais corrigidas e submetidas a juros de mora até 15/9/2014) e possíveis multas a ser imputados pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324-49), Presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), imputando-lhe débito, solidário com a citada Fundação, nas quantias originais a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido:

QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.000,00	9/5/2001
64.000,00	9/5/2001
(25,20)	21/3/2002

b) aplicar à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF 185.577.324- 49) e à Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ 01.627.117/0001-62), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser

proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

d) autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelas responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

4. O encaminhamento obteve a anuência da chefia da unidade técnica (peça 15).
5. O MP/TCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Secex-PB (peça 17).
6. É o relatório.